



| | |
|----------------------|---|
| PROCESSOS NºS | 184.952-2/2024 (177.554-5/2024, 199.627-4/2025 E 177.556-1/2024 – APENSOS) |
| MUNICÍPIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH |
| CHEFE DE GOVERNO | CARLOS ALBERTO CAPELETTI |
| ADVOGADO | RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT 8.016 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024 |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |
| RELATÓRIO | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849522/2024/681978/2025 |
| VOTO | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849522/2024/681979/2025 |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIO) |

PARECER PRÉVIO Nº 67/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.952-2/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de





acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.567/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 88.740.495,64** (oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), não definindo parâmetros para as alterações orçamentárias.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

Foi identificada autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, valor ou percentual autorizado. No mais, as alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 156.789.372,10** (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % da arrecadação s/ previsão |
|---|-------------------------|-----------------------|------------------------------|
| I- Receitas Correntes (exceto intra) | 136.198.121,14 | 159.453.606,89 | 117,07 |
| Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria | 34.215.873,61 | 27.546.852,47 | 80,50 |
| Receita de contribuições | 4.313.510,24 | 5.434.757,06 | 125,99 |
| Receita patrimonial | 2.824.846,90 | 11.993.774,43 | 424,58 |
| Receita agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de serviços | 2.648.983,00 | 2.696.273,36 | 101,78 |
| Transferências correntes | 92.115.337,39 | 110.895.569,50 | 120,38 |
| Outras receitas correntes | 79.570,00 | 886.380,07 | 1.113,96 |





| | | | |
|---|------------------------|-----------------------|---------------|
| II - Receitas de Capital (exceto intra) | 5.977.110,70 | 13.941.480,39 | 233,24 |
| Operações de crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de bens | 0,00 | 517.454,00 | 0,00 |
| Amortização de empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferência de capital | 5.977.110,70 | 13.424.026,39 | 224,59 |
| Outras receitas de capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - Receita Bruta (exceto intra) | 142.175.231,84 | 173.395.087,28 | 121,95 |
| IV - Deduções da Receita | - 11.534.198,51 | -16.605.715,18 | 143,96 |
| Deduções para FUNDEB | - 10.346.118,00 | - 15.186.515,85 | 146,78 |
| Renúncias de receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras deduções | -1.188.080,51 | - 1.419.199,33 | 119,45 |
| V - Receita Líquida (exceto intra) | 130.641.033,33 | 156.789.372,10 | 120,01 |
| VI - Receita Corrente Intraorçamentária | 4.539.580,00 | 4.264.799,99 | 93,94 |
| VII - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total Geral | 135.180.613,33 | 161.054.172,09 | 119,14 |

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 110.895.569,50** (cento e dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 26.148.338,77** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a 20,01% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 26.148.951,67** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 16,39% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|---|----------------------|-------------------------------|
| I - Impostos, taxas e contribuições | 22.435.840,00 | 85,80 |
| IPTU | 3.154.669,73 | 12,06 |
| IRRF | 3.252.954,04 | 12,44 |
| ISSQN | 10.200.462,84 | 39,00 |
| ITBI | 5.827.753,39 | 22,28 |
| II - Taxas (Principal) | 1.860.941,45 | 7,11 |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | 0,00 | 0,00 |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | 136.467,60 | 0,52 |
| V - Dívida Ativa | 1.257.117,27 | 4,80 |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa) | 458.585,35 | 1,75 |
| Total | 26.148.951,67 | -- |





2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 28,30%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de receita própria. Conseqüentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 71,69%.

| | | |
|---------------|---|-----------------------|
| A | Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) | 173.395.087,28 |
| B | Receita de Transferência Corrente | 110.895.569,50 |
| C | Receita de Transferência de Capital | 13.424.026,39 |
| D = (B+C) | Total Receitas de Transferências | 124.319.595,89 |
| E = (A-D) | Receitas Próprias do Município | 49.075.491,39 |
| F = (E/A)*100 | Percentual de Participação de Receitas Próprias | 28,30 |
| G = (D/A)*100 | Percentual de Dependência de Transferências | 71,69 |

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 185.867.784,35** (cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 171.602.030,43** (cento e setenta e um milhões, seiscentos e dois mil, trinta reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$ | % da execução s/ previsão |
|---|---------------------------|------------------------|------------------------------|
| I - Despesas correntes | 128.318.513,45 | 119.509.794,33 | 93,13 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 47.187.082,88 | 45.104.252,51 | 95,58 |
| Juros e Encargos da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 81.131.430,57 | 74.405.541,82 | 91,71 |
| II - Despesa de capital | 51.687.508,76 | 47.747.135,35 | 92,37 |
| Investimentos | 51.687.508,76 | 47.747.135,35 | 92,37 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - Reserva de contingência | 933.771,80 | 0,00 | 0,00 |
| IV - Total despesa orçamentária (exceto intra) | 180.939.794,01 | 167.256.929,68 | 92,43 |
| V - Despesas intraorçamentárias | 4.927.990,34 | 4.345.100,75 | 88,17 |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | 4.927.990,34 | 4.345.100,75 | 88,17 |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VIII - Total Despesa | 185.867.784,35 | 171.602.030,43 | 92,32 |





Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 74.405.541,82** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a 44,49% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 149.465.143,46) com as despesas empenhadas (R\$ 165.787.610,05), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ **31.156.414,57** (trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Especificação | Resultado |
|--|----------------|
| Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A) | 47.478.881,16 |
| Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B) | 165.787.610,05 |
| Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C) | 149.465.143,46 |
| Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B) | 1,1879 |

A relação entre despesas correntes (R\$ 123.854.895,08) e receitas correntes (R\$ 147.112.691,70) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 10.528.873,72** (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do





Tesouro Nacional, constatou-se que:

| Constatações |
|--|
| As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público. |
| Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir aderência entre os registros contábeis e as demonstrações. |
| O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes. |
| O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro. |
| O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024. |
| Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário. |

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,14 (quatorze centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

| Norma | Quocientes | Limites previstos | Situação |
|--|--|---|----------|
| Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal | Quociente do Limite de Endividamento (QLE) -O resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada. | Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada | cumprido |
| Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal | Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado demonstra que não houve contratação de dívida no exercício de 2024. | Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada | cumprido |





| | | | |
|---|--|--|----------|
| Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal | Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,01905% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento. | Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada | cumprido |
|---|--|--|----------|

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto | Norma | Limite Previsto | (%) Percentual alcançado | Situação |
|---|-------------------------------------|---|-----------------------------|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 212 da CRFB/1988 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 34,76 | regular |
| Remuneração do Magistério | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB | 93,60 | regular |
| FUNDEB | Art. 28 da Lei nº 14.113/2020 | Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União | não houve | -- |
| | Art. 212-A, XI, da CRFB/1988 | Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União | não houve | -- |
| | Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 | FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%) Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte | 93,79 não aplicado | regular irregular |
| Ações e Serviços de Saúde | Art. 77, III, do ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988 | 16,44 | regular |
| Despesa Total com Pessoal do Município | Art. 19, III, da LRF | Máximo de 60% sobre a RCL | 37,22 | regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Executivo | Art. 20, III, “b”, da LRF | Máximo de 54% sobre a RCL | 35,97 | regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | Art. 20, III, “a”, da LRF | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,25 | regular |
| Repasse ao Poder Legislativo | Art. 29-A da CRFB/1988 | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 4,09 | regular |
| Despesas Correntes/Receitas Correntes | Art. 167-A da CRFB/1988 | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes | 84,19 | regular |





| | | | | |
|----------------------|-----------------------------|--|---|---------|
| Regra de Ouro | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | - | regular |
|----------------------|-----------------------------|--|---|---------|

10. Previdência

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Tapurah está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989763-238544, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:





| Unidade gestora | Percentual de transparência | Nível de transparência |
|---------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Tapurah | 96,55% | Diamante |

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Tapurah apresentou o seguinte resultado:

| Base normativa | Ação | Situação |
|-------------------------------------|---|--------------|
| Lei nº 14.164/2021 | Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. | cumprida |
| Lei nº 14.164/2021 | Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021. | cumprida |
| Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 | Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. | não cumprida |
| Art. 2º da Lei nº 14.164/2021 | Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. | cumprida |

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

| Base normativa | Ação | Situação |
|--|---|--------------|
| Art. 4º da DN nº 07/2023 | Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022. | atendida |
| Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023 | Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classificarem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. | atendida |
| Art. 7º da DN nº 07/2023 | Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. | não atendida |
| Art. 8º da Lei nº 1.164/2021 | Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. | -- |

11.4. Ouvidoria





Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios matogrossenses, verificou-se que, no Município de Tapurah:

| Base Normativa | Ação |
|--|--|
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública. |
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. |
| Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017 | Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. |
| Art. 7º da Lei nº 13.460/2017 | A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao usuário atualizada, com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. |

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Tapurah contava com 1.974 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

| Ensino Regular | | | | | | | | |
|--|-------------------|-------|------------|------|--------------------|------|-------------|-----|
| | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | | |
| | Creche | | Pré-escola | | Anos iniciais | | Anos finais | |
| Urbana | 125.0 | 270.0 | 439.0 | 20.0 | 974.0 | 54.0 | 54.0 | 0.0 |
| Rural | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 |
| Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos) | | | | | | | | |
| | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | | |
| | Creche | | Pré-escola | | Anos iniciais | | Anos finais | |





| | | | | | | | | |
|--------|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|
| Urbana | 1.0 | 3.0 | 6.0 | 0.0 | 24.0 | 2.0 | 2.0 | 0.0 |
| Rural | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 | 0.0 |

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

| | Nota Município | Meta Nacional | Nota - Média MT | Nota - Média Brasil |
|----------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Ideb – anos iniciais | 5,6 | 6,0 | 6,02 | 5,23 |
| Ideb - anos finais | 0,0 | 5,5 | 4,8 | 4,6 |

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do Município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e da nota média estadual; porém, acima da nota média nacional. Já o resultado dos anos finais não foi avaliado.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Tapurah não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, sendo que, no ano de 2024, inexistiam crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

| Indicador | Forma de aferição | Classificação |
|------------------------------------|---|---------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil – TMI | Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública | ruim |





| | | | |
|-----------------------------------|---|---|-------|
| Cobertura da Atenção Básica – CAB | Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. | média | |
| Cobertura Vacinal – CV | A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%. | boa | |
| Prevalência de Arboviroses | Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes. | média | |
| Hanseníase | Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico. | Taxa de Detecção de Hanseníase. | média |
| | | Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos. | ruim |
| | | Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade. | boa |

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Tapurah apresenta os seguintes dados:

| Desmatamento | Resultado |
|---|---|
| O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal). | O Município de Tapurah está em 24º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, e no 76º lugar no ranking nacional. |
| Focos de Queima | Resultado |
| O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. | De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 10.115 focos de queima. |





15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

| Base Normativa | Ação |
|---|--|
| Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE | Houve a constituição de Comissão de Transição de Mandato. |
| Parágrafo único do art. 42 da LRF | Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa. |
| Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal | Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda. |
| Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal | Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia. |
| Art. 21, II, da LRF | Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. |

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 11 (onze) achados, caracterizados em 09 (nove) irregularidades (1.1 AA04; 2.1 CB03; 3.1 e 3.2 CB05; 4.1 DB99; 5.1 FB99; 6.1 MC99; 7.1 OC19; 8.1 OC20 e 9.1 e 9.2 ZA01). Dentre as irregularidades, 02 (duas) são de natureza gravíssima, 04 (quatro) são graves e 03 (três) são moderadas. Após a análise da defesa, foram sanados os achados 4.1, 6.1 e 8.1.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.617/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento dos achados 4.1, 6.1, 8.1 e 9.2 e pela expedição de recomendações legais.

Devidamente intimado, o responsável apresentou alegações finais. Em seguida, o *Parquet* de Contas, mediante o Parecer nº 3.921/2025, ratificou integralmente o Parecer nº 3.617/2025.





17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Acrescentou que as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como que o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreu até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da Constituição Federal.

Ponderou que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário; demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo; e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Concluiu pelo saneamento das irregularidades MC99 (item 6.1), OC20 (item 8.1) e ZA01 (item 9.2), e, ao final, pontuou que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os





Pareceres nºs 3.617/2025 e 3.921/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

II) aplique 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e § 3º da Lei nº 14.113/2020;

III) em observância aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proceda ao registro contábil por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias;

IV) adote as providências necessárias para que na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais seja observada a convergência dos saldos entre exercícios, bem como para que eventuais retificações em demonstrativos contábeis sejam formalmente publicadas, assegurando a utilidade das informações aos usuários e órgãos de controle;

V) promova a correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos;





- VI)** adote providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como para que sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e que, na forma do art. 9º da LRF, caso se mostre necessário, realize a limitação de empenho;
- VII)** observe os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, incisos V e VII, da Constituição Federal na abertura de créditos adicionais, especificando a fonte de recursos, bem como o valor ou percentual autorizado;
- VIII)** inclua no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996;
- IX)** nos próximos exercícios, assegure a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na concessão da Revisão Geral Anual, nos termos do art. 7º da Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023, formalizando expressamente na lei o percentual aplicado a esses profissionais ou a dedução decorrente do reajuste nacional do piso salarial;
- X)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XI)** em conjunto com a Contadoria Municipal, adote providências para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- XII)** sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- XIII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;





XIV) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme a Portaria MPS nº 185/2015 e Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

XV) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

XVI) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XVII) adote providências para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade; e

XVIII) promova esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e medidas necessárias para reverter a tendência de queda da nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação infantil;





II) implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento; e

III) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por acidente de trânsito e hanseníase em menores de 15 (quinze) anos.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

